



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.740**

PROJETO DE LEI Nº 11.148

PROCESSO Nº 64.894

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS** o presente projeto de lei exige dos estabelecimentos que especifica, fornecimento gratuito de sacolas descartáveis e biodegradáveis aos clientes, para acondicionamento de mercadorias.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Competência privativa da União e Estados para legislar sobre produção e consumo. Incompetência *ratione materiae* do Município. Inteligência do artigo 24, inciso V da CF.

Diz o art. 24, inciso V da CF:

"Art. 22 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre :

***V - produção e consumo; "* (negritamos e grifamos)**

O artigo em comento delimita a órbita de competência da União e dos Estados. Nele se incluiu o advérbio privativamente, trazendo a idéia de exclusivismo, onde a competência para legislar sobre as matérias que especifica (dentre as quais: produção e consumo), elimina a possibilidade de exercício da competência municipal.

Assim, o presente projeto de lei é flagrantemente inconstitucional, por invadir competência da União e dos Estados.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Parecer CJ nº 1.740 ao PL nº 11.148- fls. 02)

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a propositura incorporar vício de juridicidade.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (parágrafo único do art. 44 "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 18 de junho de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Raíra Favato
Estagiária

rlf